



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

DR. Thiago vereador
PEIXOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E A VERACIDADE NA COBRANÇA DO "COUVERT ARTÍSTICO" NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência e a veracidade na cobrança denominada "couvert artístico" por bares, restaurantes, casas de shows e estabelecimentos similares situados no Município da Serra.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "couvert artístico" o valor cobrado do cliente em razão de apresentação artística ao vivo, destinado à remuneração do artista ou grupo artístico responsável pela apresentação.

Art. 3º A cobrança somente poderá ser anunciada, apresentada ao consumidor ou cobrada sob a denominação "couvert artístico" quando a integralidade (100%) do valor for repassada ao artista ou grupo artístico contratado.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento retenha qualquer parcela do valor, a qualquer título, a cobrança não poderá ser anunciada, apresentada ao consumidor ou cobrada sob a denominação "couvert artístico", nem sob qualquer outra expressão que sugira destinação integral ao artista, devendo o estabelecimento adotar denominação diversa e informar ao consumidor a real natureza e a destinação do valor.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003500390037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO**

Art. 4º Os estabelecimentos que cobrarem o couvert artístico ficam obrigados a informar ao consumidor, de forma clara, ostensiva e em local visível:

I – a existência e o valor da cobrança;

II – que o valor é integralmente destinado ao artista ou grupo artístico, nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deverão constar dos cardápios, físicos ou digitais, das tabelas de preços e de cartazes informativos afixados na entrada e no interior do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de junho de 2026.

Dr. Thiago Peixoto (PSOL)
Vereador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003500390037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca valorizar a classe artística e assegurar transparência nas relações de consumo no Município da Serra. A expressão "couvert artístico", amplamente difundida nos polos gastronômicos da cidade, de Laranjeiras à orla, carrega para o consumidor a promessa implícita de que o valor cobrado se destina a remunerar o artista. Quando o estabelecimento retém parcela desse valor sem informá-lo, configura-se ruído na relação de consumo e indução do cidadão a erro quanto à destinação do que paga.

Sob a perspectiva jurídica, a proposta funda-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local em matéria de proteção ao consumidor, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental à informação, do art. 5º, inciso XIV, e na vedação à informação e à publicidade enganosas, dos arts. 30, 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprê destacar que esta Lei não regula a relação contratual privada entre o estabelecimento e o artista, nem interfere na livre fixação de preços. Ela se limita a disciplinar a veracidade da informação prestada ao consumidor e a correção da denominação empregada. O estabelecimento que desejar reter parte do valor permanece livre para fazê-lo, desde que não anuncie a cobrança como "couvert artístico".

Por essa via, garante-se que toda cobrança apresentada ao público como "couvert artístico" reverta integralmente ao artista, conferindo efetividade à valorização do trabalho cultural sem incorrer em vício de iniciativa, pois não se cria atribuição, órgão ou despesa ao Poder Executivo, tampouco em vício de competência. Diante de tais fundamentos, submetemos a matéria ao crivo dos Nobres Pares, certos de sua relevância para o município.

